



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/03/2001
C	SP Rubrica

165

Processo : 10830.005727/96-15

Acórdão : 203-06.972

Sessão : 05 de dezembro de 2000

Recurso : 109.020

Recorrente : EL BANATE COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

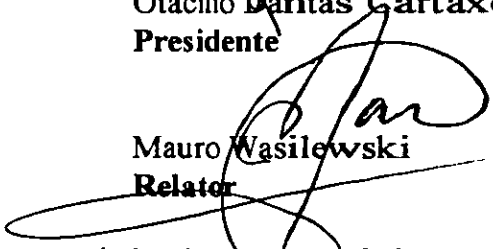
COFINS – DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE – EXIGÊNCIA DA DIFERENÇA – POSSIBILIDADE – Mesmo em se tratando de depósito judicial que, posteriormente, foi transformado em renda da União, o seu cálculo deve obedecer os parâmetros da Lei Complementar nº 07/91, cujo art. 5º estabelece a forma de correção. Assim, em havendo diferença calculada a menor, decorrente da inobservância de tal dispositivo, cabe a mesma ser exigida através do auto de infração. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EL BANATE COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


Otacilio Dantas Gartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva

Imp/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005727/96-15

Acórdão : 203-06.972

Recurso : 109.020

Recorrente : EL BANATE COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pela DRJ em Campinas – SP, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“Diferença de recolhimento/imputação de pagamento: o crédito tributário somente se extingue na mesma proporção que o pagamento ou depósito o alcança; quando o pagamento ou depósito se faz com insuficiência, a diferença cobra-se por imputação proporcional, com os devidos acréscimos legais (multa de ofício, juros de mora e correção monetária).

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.

No recurso o Contribuinte resume o seu procedimento e a ação fiscal; diz que não está, em face da espontaneidade, sujeito à multa e demais encargos; transcreve jurisprudências administrativa e judicial; e requer a procedência do recurso.

É o relatório.



Processo : 10830.005727/96-15
Acórdão : 203-06.972

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Fisco utilizou no lançamento os valores constantes das Declarações/IRPJ, conforme consta de fls. 02, cobrando a diferença entre o valor depositado judicialmente e o que entendeu devido, na forma do disposto na Lei Complementar nº 70/91.

Segundo a inteligência do art. 5º da citada LC, a contribuição deve ser convertida, no primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, pela média do valor de atualização monetária diária, utilizada para tributos federais e paga até o dia vinte do mesmo mês.

Depreende-se, pois, que a Recorrente não procedeu dessa forma, razão pela qual restaram os resíduos exigidos pelo Fisco, ao qual foram acrescentados os juros de mora e aplicada a multa, esta devidamente prevista em lei.

Assim, o recolhimento, apesar de espontâneo, foi insuficiente e o lançamento refere-se apenas à parte não recolhida. Em síntese, a Recorrente não denunciou, *sponte sua*, a diferença que deixou de recolher, não fazendo jus, quanto a esta parte, às prerrogativas do art. 138 do CTN.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

MAURO WASILEWSKI